



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 03 / 05 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10880.016965/99-03
Recurso nº : 123.045
Acórdão nº : 201-77.727

Recorrente : SABRICO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não se admite a compensação de Títulos da Dívida Agrária - TDA com tributos e contribuições de competência da União Federal, como também para o pagamento das mesmas obrigações com tais títulos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O artigo 138 do CTN condiciona ao pagamento do tributo devido a exclusão da responsabilidade da infração pela denúncia espontânea da mesma. Se não há pagamento, incabível se cogitar de denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABRICO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CC Nº 007 O ORIGINAL
19 08/04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.016965/99-03
Recurso nº : 123.045
Acórdão nº : 201-77.727

Recorrente : SABRICO S/A

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPARADO COM O ORIGINAL
BRASIL 19/08/04
VISTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 00.051, de 06 de novembro de 2001, às fls. 41/46, proferido pela DRJ em São Paulo - SP, que indeferiu o Pedido de Compensação de débito da Cofins e do PIS, relativos a 04/1999, com Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Em 07 de junho de 1999, fl. 01, a recorrente ingressou com Pedido de Compensação da quantia de R\$265.114,56 (duzentos e sessenta e cinco mil cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) referente ao não recolhimento da Cofins e do PIS relativos ao mês de abril de 1999. Informou ser proprietária de créditos de TDA (Títulos da Dívida Agrária) no valor de R\$278.701,50 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos), requerendo cessão e transferência do mencionado crédito, através de dação em pagamento, para a Receita Federal, com fins de liberar-se da obrigação com a quitação dos tributos em questão.

A DRF em São Paulo - SP, através do Despacho Decisório nº 621/00, às fls. 23/24, indeferiu o pedido de compensação, fundamentando que a pretensão da interessada não se enquadra nas regras normativas que regem a compensação tributária. Outrossim, ressaltou que o art. 11 do Decreto nº 578/92 autoriza o pagamento de até 50% de ITR com os TDA, reestrutivamente.

Irresignada com tal decisão, a recorrente apresentou, tempestivamente, sua peça impugnatória, às fls. 28/33, propugnando pelo seu deferimento, aduzindo, em síntese, ser titular de créditos relativos a TDA (Títulos da Dívida Agrária), os quais deveriam ser compensados pela Fazenda Nacional, já que esta é credora da contribuinte de PIS e Cofins no valor de R\$265.114,56 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos).

A DRJ em São Paulo - SP, às fls. 41/46, como alhures mencionado, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de compensação, alegando, em suma, que: (a) a compensação discutida no caso em tela é de natureza tributária, sendo absolutamente necessário um dispositivo legal que discipline as hipóteses de compensação e permita que a autoridade administrativa o faça de modo vinculado; (b) as legislações ordinárias que regulam a compensação prevêm que este instituto apenas é possível nos casos em que o sujeito passivo tenha crédito de natureza tributária contra a Fazenda Pública ou decorrente de tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal; (c) os Títulos da Dívida Agrária são títulos de crédito emitidos pelo Poder Executivo da União, regulados pelo Estatuto da Terra, não sendo de natureza tributária; (d) não conheceu da denúncia espontânea tendo em vista que a contribuinte não efetuou o pagamento do tributo, bem como não há previsão legal para permitir cumulação com pedido de compensação; e (e) a manifestação de inconformidade não produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.016965/99-03
Recurso nº : 123.045
Acórdão nº : 201-77.727

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
COMISSÃO DE RECURSOS	BRASIL
19	08/04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

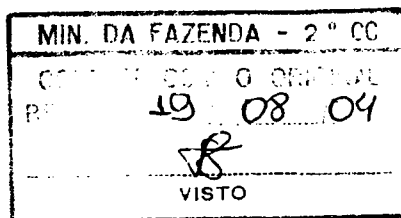
Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário em tempo, às fls. 49/56, alegando que o entendimento dos Tribunais é no sentido oposto ao que decidiu a DRJ em São Paulo - SP, no tocante à possibilidade de denúncia espontânea sem o pagamento do tributo, trazendo à colação julgado do STJ, REsp nº 138.669-RS, que determina o afastamento da imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea, sob a forma de parcelamento. Argúi, ainda, que, para ser possível a compensação, basta que o crédito seja oponível à Fazenda Pública, não importando sua natureza.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.016965/99-03
Recurso nº : 123.045
Acórdão nº : 201-77.727



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A pretensão da recorrente é de ter os valores dos Títulos de Dívida Agrária compensados com os débitos de PIS e Cofins, concernentes ao período de apuração de abril de 1999.

Conforme brilhantemente consignado pelo douto julgador *a quo*, em seu *decisum*, cujo teor perfilho-me, a compensação pretendida pela recorrente carece de respaldo legal, afigurando-se completamente descabida, haja vista os Títulos de Dívida Agrária não terem natureza tributária, não se enquadrando, por conseguinte, nas hipóteses de compensação previstas na legislação de regência.

Insta destacar que as possibilidades de aproveitamento dos Títulos da Dívida Agrária encontram-se expressamente dispostas no § 1º do art. 105 do Estatuto da Terra, de maneira que a única compensação de natureza tributária possível com tais títulos é para quitação de até 50% do Imposto Territorial Rural.

No tocante aos questionamentos acerca da denúncia espontânea, suscitados pela recorrente, o Código Tributário Nacional preconiza, de maneira hialina, em seu art. 138, que tal instituto somente afasta a responsabilidade por infrações fiscais quando acompanhado do pagamento do tributo devido e dos juros moratórios, bem como se apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo. Portanto, a leitura do comando normativo referido não deixa dúvidas quanto aos requisitos necessários a sua configuração, os quais constato, do bojo dos autos, não se encontrarem preenchidos no caso presente, uma vez que a recorrente limitou-se a declarar os débitos, utilizando-se de pedido de compensação.

Dando azo a este entendimento, firmou-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios e deste Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita, proferida no julgamento do Recurso nº 110.498, ao tratar de matéria semelhante, *verbis*:

“PIS E COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Nos termos do art. 138 do CTN (Lei nº. 5.172/66), a denúncia espontânea somente produz efeitos para evitar penalidades se acompanhada do pagamento do débito denunciado. TDA - COMPENSAÇÃO - Incabível a compensação de débitos relativos a PIS E COFINS com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDA, por falta de previsão legal. Recurso a que se nega provimento.” (Relator: Luiza Helena Galante de Moraes; Recurso: nº 110.498; Acórdão nº 201-72.763). (destaquei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.016965/99-03
Recurso nº : 123.045
Acórdão nº : 201-77.727

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
19 08 04
VISTO

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário para manter o Acórdão nº 00.051/2001, da lavra da DRJ em São Paulo - SP.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO